



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720396/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.641 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de março de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente LUMIERE COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. VALORAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS.

Os créditos e débitos objeto de Declaração de Compensação devem ser valorados com os acréscimos legais previstos na legislação tributária, até a data da transmissão eletrônica da correspondente declaração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Conforme exposto na Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

LUMIERE COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Por meio da Declaração de Compensação – Dcomp 42799.79190.200706.1.3.047297, fls. 01/05, apresentada em 20/07/2006, o interessado compensou crédito próprio de Simples (data da arrecadação 31/08/2004, R\$ 6.382,73) com débito seu da CSLL, 1º sem/2004(sic 1º trim 2004) e PIS, ago/2005.

2. Em Despacho Decisório proferido em 18/02/2009 (fl. 06) a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Belém homologou parcialmente a compensação objeto da Dcomp em tela, reconhecendo o crédito, mas ressaltando que era insuficiente para quitar os débitos informados. Conforme Extrato de fl. 07 o crédito reajustado somou R\$ 5.300,10, mas, imputando-se ao débito a multa de mora e os juros, o valor a ser amortizado (para a CSLL e para o PIS) somaria R\$ 5.771,60 e R\$ 534,48.

2.1. Adianta-se, naquela Decisão:

“Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União, para cobrança executiva.”

3. Inconformado, o interessado apresentou, em 06/04/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 11/30, alegando que:

a) Asseverou, inicialmente:

“(…)

A autoridade da DRF/BEL/Secat formalizou Despacho Decisório em face do Pedido de Compensação protocolado pelo impetrante no qual HOMOLOGOU PARCIALMENTE o pedido da ora Peticionante, alegando que o débito a ser compensado era superior ao crédito apresentado pelo contribuinte.

Exigiu ainda, a então Representante, da Peticionante o pagamento do débito constante do supracitado Despacho, no prazo de 30 dias da ciência deste, com a inclusão de multa e juros calculados com base na taxa SELIC sobre o alegado saldo devedor.

Porém, o que ocorre é que a Empresa em tela operava no SIMPLES (sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte) e a Receita Federal alegando que aquela extrapolava os limites de operação do SIMPLES, excluiu-a passando a exigir o recolhimento de tributos pelo Lucro Presumido.

E, buscando manter-se na regularidade habitual, a Peticionante ao ser compelida a recolher tributos nessa nova modalidade, buscou se valer dos créditos que haviam sido pagos enquanto empresa vinculada ao SIMPLES, para tal, no preenchimento do PER/DCOMP, utilizou os valores da DARF paga naquela época.

Portanto, a Peticionante recolheu tributos na forma que acreditava ser o correto e, portanto faz jus à compensação desses valores, na forma declarada no PER/DCOMP pertinentes aos débitos e períodos em questão.

Assim, infundada a decisão que não homologou totalmente a compensação declarada pela ora Peticionante.

Além disso, a Peticionante foi apanhada de surpresa, pois, como se nota, não foi aberto qualquer procedimento administrativo, com possibilidade de defesa da empresa, apenas limitando-se, o Fisco, a emitir Despacho Decisório comunicando e exigindo o pagamento do suposto saldo devedor, já incluindo juros e multas.

Assim, sem qualquer comunicação à empresa, ou solicitação de informações e documentos, foi expedido um Despacho Decisório, exigindo desta o pagamento de valores que foram objeto de compensação, isso no prazo de 30 dias, e sob as penalidades de inscrição em Dívida Ativa e Cobrança Judicial, e Inclusão no CADIN.

Neste caso, se a Receita Federal do Brasil entende que a contribuinte é devedora de algum tributo — e ainda mais quando foi solicitada a compensação desse tributo deve ser garantido à empresa, no mínimo, o direito de defesa em processo administrativo, para que não tenha que pagar diretamente a cobrança, como está sendo exigido pela Receita Federal do Brasil, que está tentando eliminar essa fase do procedimento administrativo e, conseqüentemente, uma possibilidade de defesa dos contribuintes.

Evidente o equívoco do procedimento ora adotado pela Receita Federal do Brasil, ante a ausência de ampla defesa e contraditório, através da discussão administrativa após o lançamento e conseqüente respeito ao Decreto 70.235/72 — não havendo, portanto, exigibilidade da cobrança em questão.

Inobstante, ávido por aumentar a receita arrecadada aos cofres da Administração Pública, a Receita Federal do Brasil lança valores a maior, aplicando cobrança excessiva de tributos e multas, onerando assim a já exorbitante carga tributária da Peticionante.

Como se não bastasse o não reconhecimento total dos créditos a que a Empresa tem pleno direito é feita a insana cobrança de débitos com eiva maior, corrigidos com aplicação de juros e atualizações esdrúxulas, qual seja, a odiosa incidência da Taxa SELIC ao arrepio de nossa Norma Fundamental.

Esta, por sua vez, também foi declarada ilegal em face do enriquecimento injustificado que proporciona ao Fisco, transformando o Sistema Tributário Nacional em verdadeiro “altar de sacrifício dos mais fracos”.

Ressalte-se que a Peticionante sempre manteve conduta exemplar no cumprimento de suas obrigações fiscais, dentro do que acreditava ser o correto.

b) Justifica o cabimento de manifestação de inconformidade e a suspensão da exigibilidade do débito através da aplicação dos §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 151, III, do CTN.

c) O Impugnante teria direito de efetuar a compensação, no âmbito de lançamento por homologação, dos valores pagos de imediato, independente de autorização ou processo administrativo, de acordo com o previsto no art. 66 da Lei 8.383/91 e decisões judiciais que cita, não se aplicando o regime do art. 170 e 170 –A do CTN.

d) A Peticionante alega que pagou o que acreditava ser o débito devido a época do fato gerador nos valores constantes do DARF e no prazo correto quando operava na modalidade “SIMPLES”, e que posteriormente foi informada pela RFB que não deveria estar naquela modalidade e que teria débitos junto a esta e como já dito, buscando se manter na regularidade habitual procurou a compensação dos créditos pagos quando SIMPLES —portanto, pagos de forma indevida — para quitar o débito dito existente pela RFB.

“Ora, uma vez que a Peticionante foi informada que estaria irregular e que teria prazo para quitar esse débito e fez o pedido de compensação de crédito através de PERD/COMP, dentro deste prazo, é totalmente irregular a cobrança de multa em cima de um suposto saldo devedor que só foi informado quando da ciência do conteúdo do DESPACHO DECISÓRIO em combate.

Assim é que, caso o Fisco constate quaisquer irregularidades no procedimento compensatório realizado pela Peticionante — o que, frise-se, no caso concreto inexistiu, pois as compensações ocorreram nos mais exatos limites legais, com fundamento na Lei 8383/91, aquele deve proceder ao lançamento de ofício dos valores a que acha que tem direito, notificando o contribuinte e conferindo prazo para que este exerça seu direito constitucional de ampla defesa com fulcro no Decreto 70.235/72.

Certo é Nobre Julgador, que se ficar realmente provada a existência de saldo devedor devido pela Peticionante, em nenhum momento ela se nega a pagar, mas que isso seja feito dentro dos termos legais.

Destarte é questionável a cobrança de multa em cima de um débito que:

a) QUANDO SE ORIGINOU (NA MODALIDADE SIMPLES) FOI PAGO CORRETAMENTE; b) QUANDO INFORMADO DA MUDANÇA DE MODALIDADE FOI FEITO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DENTRO DO PRAZO DADO PELA RFB PARA PAGAMENTO DO DÉBITO; c) DE UM SUPOSTO SALDO DEVEDOR INFORMADO SOMENTE NO DESPACHO DECISÓRIO, SEM QUALQUER INFORMAÇÃO DE SUA ORIGEM.

Se existe realmente tal saldo devedor e volto a insistir foi informado somente no DESPACHO DECISÓRIO sem qualquer referência a sua origem, o correto teria sido a abertura de prazo para pagamento ou questionamento em relação a ele sem qualquer acréscimo de multa e/ou juros, posto que somente foi dado conhecimento sobre sua existência, naquele momento.

Ainda segundo a Receita Federal do Brasil, o valor da multa e juros aplicados são superiores a 50% do valor considerado devido, antes da aplicação da multa.

No entanto, a Receita Federal do Brasil não indicou a base legal utilizada para a aplicação da multa e seu percentual.”

e) Alega que a Selic foi declarada ilegal pelo STJ e não pode ser usada para correção de qualquer dívida ativa tributária. Não haveria previsão legal do que seja a taxa Selic e não existiria lei quanto à criação da Taxa Selic para fins tributários. Sua aplicação na esfera tributária seria inconstitucional. O art. 161, § 1º, do CTN estabelece que os juros moratórios serão de 1%, se a lei não dispuser em contrário.

A DRJ BELÉM (PA), através do acórdão nº 01-22.879, de 05 de setembro de 2011 (fls. 62/72), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano calendário: 2003

EMENTA Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Ciente da decisão em 03/11/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 76), apresentou o recurso voluntário em 02/12/2011 - fls. 77/98, onde reafirma seu direito à integral homologação das compensações pleiteadas no processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com compensação – PER/DCOMP, cujo direito creditório se refere a recolhimento de SIMPLES FEDERAL – fato gerador 31/07/2004 e pagamento em 31/08/2004 -, com débitos de CSLL – Lucro Presumido, vencimento em 30/04/2004 e PIS FATURAMENTO com vencimento em 15/09/2004.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que as autoridades administrativas investidas da função judicante tem o poder e dever de analisar a conformidade do ato administrativo contestado com a Constituição Federal e legislação infraconstitucional;

b) Neste contexto, devem ser analisadas as alegações sobre inconstitucionalidades ventiladas na impugnação e no recurso voluntário;

c) Que a multa e juros lançados não tem base legal, são indevidos e escorchantes, sendo que a multa deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem os quais torna-se confiscatória e ofende igualmente o princípio da capacidade contributiva.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, embora faça alusão em sua manifestação de inconformidade de que teria havido exclusão retroativa do SIMPLES FEDERAL, a questão de fundo se refere a não homologação das compensações pleiteadas no PER/DCOMP.

Não obstante tenha o direito creditório sido reconhecido, as compensações não foram integralmente homologadas por insuficiência do direito creditório frente aos débitos.

O descompasso entre créditos e débitos ocorre em virtude de que na PER/DCOMP (fls. 01/05), entregue em 20/07/2006 a contribuinte não valorou adequadamente os créditos e os débitos a serem compensados, lançando apenas os seus valores originais.

Com efeito, conforme se observa das fls. 02 e 04, o contribuinte apresentou a PER/DCOMP informando o valor original seja do crédito (pagamento efetuado em 31/08/2004), e do débito de CSLL (vencido em 30/04/2004) e débito de PIS (vencido em 15/09/2004), enquanto a Declaração de Compensação foi transmitida apenas em 20/07/2006 (fl. 01).

Neste contexto, como bem observou a decisão de primeira instância, de acordo com o art. 28 da Instrução Normativa SRF 210/2002, tanto os créditos como os débitos devem ser valorados (atualizados com respectivos acréscimos legais) até a data de entrega da PER/DCOMP.

Existindo previsão legal tanto para a atualização dos créditos como dos débitos até a data da extinção do crédito tributário, considerada como esta a data de transmissão da PER/DCOMP, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento adotado pela Administração Tributária, em valorar os créditos e débitos até a apresentação da PER/DCOMP, conforme se observa do Detalhamento da Compensação (fl. 07).

De acordo com o mencionado Detalhamento de Compensação (fl. 07), o crédito foi valorado em R\$ 8.300,10 (valor original de R\$ 6.382,73), o que foi suficiente apenas para extinguir parcialmente o débito de CSLL, restando um saldo de R\$ 462,26 e inexistindo crédito para extinção do débito de PIS (valor original de R\$ 534,48).

Por derradeiro, é defeso a este colegiado julgador administrativo a apreciação de questões envolvendo a constitucionalidade da lei tributária, conforme a Súmula CARF nº 02, assim ementada:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALTER ADOLFO MARESCH em 12/03/2013 14:14:03.

Documento autenticado digitalmente por WALTER ADOLFO MARESCH em 12/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: WALTER ADOLFO MARESCH em 12/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0819.14470.4ONR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5BC3E9BBC2CE79EA26C497D61A68CDBC33961717